



Fica sancionada a presente Lei com base no art. 49 § 7.º da Lei Orgânica de Matias Barbosa sob o n.º 558 de 07 de julho de 1999

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

LEI Nº 558 DE 07 DE julho DE 1999.

DISPÕE SOBRE A PESAGEM OBRIGATÓRIA DE BOTIJÕES E CILINDROS DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP - À VISTA DO CONSUMIDOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Matias Barbosa, por seus representantes legais, aprova e eu, Presidente da Câmara Municipal sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - Os estabelecimentos do Município de Matias Barbosa, bem como os caminhões que comercializam gás liquefeito de petróleo - GLP são obrigados a verificar, na ocasião da venda, o peso do botijão e ou cilindro, entregue ao consumidor.

Parágrafo Único: A aferição do peso será feita à vista do consumidor, devendo os estabelecimentos mencionados no "caput", bem como os veículos distribuidores à domicílio, portar balança para o cumprimento desta disposição.

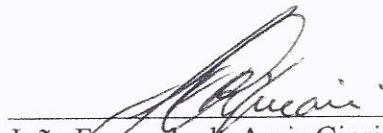
ART. 2º - Constatada a existência da diferença a menor entre o conteúdo e a quantidade expressa no botijão e ou cilindro, o mesmo não poderá ser comercializado, pois pode apresentar algum problema de ordem técnica (defeito, vazamento), fugindo, assim aos padrões de qualidade e segurança.

ART. 3º - Ficam obrigados, os distribuidores de gás liquefeito de petróleo - GLP a afixarem em lugar visível, placas e /ou cartazes com a íntegra do texto desta Lei, nos postos e veículos utilizados para a distribuição.

ART. 4º - Ficam os órgãos próprios do município autorizados a tomarem as devidas providências administrativas para o cumprimento desta Lei dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

ART. 5º - Revogam-se as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 07 de julho de 1999.


João Fernando de Assis Cipriani
Presidente da Câmara Municipal